

RECURSO ADMINISTRATIVO

**AO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO
À COMISSÃO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E
APOIO À ORGANIZAÇÃO DA FESTA DA CIDADE DE SÃO MATEUS**

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 006/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19206/2026**

**RECORRENTE: JANAÍNA DOS SANTOS GOTARDO – MEI
RECORRIDA: PLAY-GABI LTDA**

RECURSO ADMINISTRATIVO

**COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO, REANÁLISE
DA DOCUMENTAÇÃO DA RECORRENTE, INABILITAÇÃO DA
PLAY-GABI LTDA, PRESERVAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS
IMAGENS DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA E,
SUBSIDIARIAMENTE, REMESSA À AUTORIDADE SUPERIOR E
AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE COMPETENTES**

JANAÍNA DOS SANTOS GOTARDO – MEI, já qualificada nos autos do procedimento em epígrafe, vem, respeitosamente, porém de forma **firme e expressa**, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que considerou sua documentação desconforme, bem como em face da habilitação da empresa **PLAY-GABI LTDA**, requerendo a revisão dos atos praticados, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

A Recorrente deixa claro, desde o início, que **não pretende qualquer favorecimento**.

O que pretende é que sejam aplicados, de forma rigorosamente igual, os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório a todas as participantes.

Se o edital exige determinado documento ou comprovação, a exigência deve valer para todos.

Se a documentação da Recorrente foi analisada com rigor, a documentação da empresa declarada vencedora deve ser submetida ao **mesmo rigor**.

Não pode haver, em procedimento público, **dois pesos e duas medidas**.

I – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO

A decisão recorrida merece reconsideração porque existem questões relevantes que não podem ser ignoradas antes da consolidação definitiva do resultado do procedimento.

A Recorrente foi considerada desconforme, embora sua condição de **MEI** não possa ser confundida com incapacidade empresarial ou técnica.

Ao mesmo tempo, a empresa **PLAY-GABI LTDA** foi considerada habilitada, apesar de existirem, conforme apontado pela Recorrente, questões relevantes relacionadas:

- ao vínculo do engenheiro indicado;
- à regularidade e registro perante o CREA;
- à declaração de assunção da responsabilidade técnica;
- à responsabilidade pela montagem;
- às condições de funcionamento dos equipamentos;
- à comprovação da capacidade técnico-operacional; e
- ao quantitativo mínimo demonstrado no atestado de capacidade técnica.

Essas questões precisam ser enfrentadas objetivamente pela Administração.

II – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA

O edital é a regra que disciplina o procedimento.

A Administração deve observar aquilo que estabeleceu e aplicar as exigências de forma uniforme entre os participantes.

Não é juridicamente aceitável que determinada exigência seja considerada indispensável para excluir uma empresa e, simultaneamente, seja relativizada para manter outra.

A questão é simples:

se o requisito é obrigatório, deve ser cumprido por todos; se não é obrigatório, não pode ser utilizado seletivamente para prejudicar apenas uma participante.

É exatamente essa igualdade de tratamento que a Recorrente requer.

III – DA CONDIÇÃO DE MEI – INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE EMPRESARIAL

A condição da Recorrente como **Microempreendedora Individual – MEI** não constitui, por si só, fundamento legítimo para presumir incapacidade técnica, operacional ou empresarial.

A Lei Complementar nº 123/2006 reconhece o MEI como modalidade de microempresa e estabelece proteção específica quanto à sua participação em licitações.

Portanto, a condição de MEI não pode ser transformada em uma espécie de presunção de incapacidade.

A capacidade da empresa deve ser aferida pelos **requisitos concretos estabelecidos no edital**.

IV – DO MEI COMO FORMA DE FORMALIZAÇÃO DO PEQUENO EMPREENDEDOR

O MEI representa uma forma simplificada de formalização do pequeno empreendedor.

O empreendedor pode iniciar sua atividade como MEI, adquirir experiência, ampliar sua estrutura, aumentar sua capacidade operacional e, preenchidos os requisitos legais, passar à condição de **ME ou EPP**.

Portanto:

começar pequeno não significa ser incapaz.

O porte empresarial não pode substituir a análise concreta da capacidade exigida pelo edital.

V – DO ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO E DA CAPACIDADE TÉCNICA

Também não se pode confundir o regime tributário e jurídico simplificado do MEI com a capacidade técnica para execução do objeto.

São questões distintas.

A capacidade técnica deve ser analisada por meio de:

- experiência anterior;
- atestados;
- equipamentos;
- equipe;
- responsável técnico;
- registros profissionais;
- documentos de habilitação;
- capacidade operacional.

Não existe fundamento para presumir que uma empresa seja tecnicamente incapaz simplesmente porque está enquadrada como MEI.

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REQUISITO DE PORTE EMPRESARIAL NÃO PREVISTO NO EDITAL

Caso a desconformidade atribuída à Recorrente esteja relacionada, direta ou indiretamente, ao seu porte empresarial, requer-se que a Administração indique expressamente:

1. qual item do edital exige determinado porte;
2. qual norma legal autoriza essa restrição;
3. qual documento da Recorrente não atende ao requisito;
4. por qual razão a condição de MEI impediria sua participação.

Não pode a Administração criar, durante o julgamento, uma exigência de porte empresarial que não esteja expressamente prevista no instrumento convocatório.

VII – DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS À PLAY-GABI

A Recorrente reitera:

não pede flexibilização em seu favor.

Pede rigor igual para todos.

Se a documentação da Janaína foi considerada insuficiente por ausência de determinado requisito, a Comissão deve verificar se a PLAY-GABI apresentou o mesmo requisito quando exigido pelo edital.

Não pode haver tratamento assimétrico.

A habilitação da empresa vencedora deve ser reavaliada de forma integral.

VIII – DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EXIGIDA

O edital exige comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto, considerando suas características e quantidade.

Segundo os elementos apontados pela Recorrente, o objeto envolve a instalação e funcionamento de parque de diversões, inclusive com exigências quantitativas de equipamentos.

Por isso, o atestado de capacidade técnica não pode ser meramente genérico.

Deve permitir à Administração verificar objetivamente a experiência anterior da empresa.

IX – DA INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA PLAY-GABI

A Recorrente aponta que o atestado apresentado pela **PLAY-GABI LTDA** não apresenta quantidade mínima suficientemente identificada para demonstrar o atendimento da exigência quantitativa do edital.

Esse ponto precisa ser enfrentado de maneira objetiva.

Se o edital exige capacidade em **características e quantidade**, o documento deve possibilitar a aferição da quantidade.

Não basta afirmar que a empresa já realizou determinada atividade.

É necessário demonstrar **qual atividade, em que extensão e em qual quantidade**, quando o edital estabelecer quantitativo mínimo.

Se o atestado não informa ou não permite identificar o quantitativo necessário, não existe base documental segura para afirmar que a exigência quantitativa foi cumprida.

Assim, requer-se a revisão do atestado apresentado pela PLAY-GABI.

X – DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ITEM 10.1, “I”, DO EDITAL

Outro ponto de extrema relevância refere-se ao **item 10.1, “i”, do edital**, que deve ser observado rigorosamente pela empresa participante, especialmente quanto à comprovação do responsável técnico e das condições exigidas para a execução segura do objeto.

A exigência não pode ser tratada como mera formalidade documental, especialmente diante da natureza da atividade objeto do procedimento.

XI – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO ENGENHEIRO

Conforme apontado pela Recorrente, a PLAY-GABI apresentou declaração de disponibilidade de equipamentos e equipe técnica, porém não apresentou comprovação suficiente do **vínculo do engenheiro indicado com seus quadros**, conforme exigido pelo edital.

A Comissão deve esclarecer objetivamente:

qual documento comprova esse vínculo?

Se o documento não existe ou não atende à exigência do edital, o requisito não pode ser presumido.

A mera indicação do nome de um engenheiro não equivale, necessariamente, à comprovação documental do vínculo exigido.

XII – DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE E REGISTRO JUNTO AO CREA

A Recorrente também aponta que não foi apresentada documentação suficiente para comprovar a regularidade e o registro do engenheiro indicado perante o **CREA**.

Esse ponto é especialmente relevante porque a atividade envolve montagem e funcionamento de equipamentos de parque de diversões.

A Administração deve verificar a habilitação profissional do responsável técnico e sua regularidade perante o órgão profissional competente.

Não basta uma declaração genérica da empresa.

XIII – DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO ENGENHEIRO ASSUMINDO A RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A Recorrente também aponta a ausência de declaração do engenheiro assumindo expressamente a responsabilidade técnica pela:

- montagem;
- instalação;
- funcionamento;
- condições adequadas dos equipamentos;
- condições das instalações;
- segurança e conforto dos usuários.

A declaração da empresa não deve ser confundida com a manifestação do próprio profissional que assumirá a responsabilidade técnica.

Se o edital exige essa responsabilidade, ela deve ser comprovada documentalmente.

XIV – DA SEGURANÇA DOS USUÁRIOS – PARQUE DE DIVERSÕES NÃO É ATIVIDADE QUE ADMITE FLEXIBILIZAÇÃO INDEVIDA

Esse ponto merece especial destaque.

O objeto envolve **parque de diversões**.

Portanto, envolve diretamente a segurança física dos usuários.

A montagem inadequada ou o funcionamento inadequado de equipamentos pode gerar acidentes graves.

Por isso, a exigência de responsável técnico não pode ser tratada como burocracia dispensável.

A Administração precisa assegurar que exista profissional devidamente habilitado, regular e efetivamente responsável pelas atividades técnicas exigidas.

A segurança dos usuários deve prevalecer sobre qualquer conveniência administrativa.

XV – DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA PLAY-GABI SE NÃO COMPROVADOS OS REQUISITOS

Se, após a conferência dos autos, for confirmada a ausência de:

- comprovação do vínculo do engenheiro;
- regularidade perante o CREA;
- registro profissional;
- declaração de assunção da responsabilidade técnica;
- responsabilidade pela montagem;
- responsabilidade pelas condições de funcionamento; ou
- capacidade técnico-operacional suficiente;

a consequência deverá ser a **INABILITAÇÃO/DESCONFORMIDADE DA PLAY-GABI**, conforme as regras do edital.

O primeiro lugar na classificação não cria direito à habilitação quando os requisitos documentais não foram comprovados.

XVI – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA HABILITAÇÃO DA PLAY-GABI

Diante das questões levantadas, requer-se uma conferência individualizada de todos os documentos da PLAY-GABI relacionados à habilitação.

A Comissão deverá verificar:

- a) vínculo do engenheiro;
- b) registro e regularidade perante o CREA;

- c) habilitação profissional;
- d) declaração de assunção da responsabilidade técnica;
- e) responsabilidade pela montagem;
- f) responsabilidade pelas condições de funcionamento;
- g) capacidade técnico-operacional;
- h) conteúdo do atestado;
- i) quantitativo efetivamente comprovado pelo atestado.

XVII – DO PEDIDO DE PRESERVAÇÃO IMEDIATA DAS IMAGENS DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA

A Recorrente formula **pedido expresso e urgente de preservação das imagens das câmeras de segurança existentes no setor/local de recebimento dos envelopes.**

O pedido é específico e abrange os seguintes períodos:

DIA 12/08/2026

Das 16h30min às 17h05min.

DIA 13/08/2026

Das 08h00min às 09h30min.

A solicitação decorre da necessidade de conferir objetivamente a entrega dos envelopes e confrontar as imagens com os respectivos registros de recebimento.

Conforme apontado pela Recorrente, existem registros manuscritos de horários de recebimento indicando **16h56min e 16h58min**, respectivamente.

Diante disso, é plenamente pertinente que os horários registrados nos documentos sejam confrontados com as imagens das câmeras existentes no local.

XVIII – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA PROVA AUDIOVISUAL

O pedido é feito de maneira preventiva.

As câmeras de segurança possuem período limitado de armazenamento, podendo ocorrer sobrescrição automática das gravações.

Por isso, a Recorrente requer que a Administração determine **imediatamente a preservação das imagens**, evitando que eventual perda do conteúdo ocorra simplesmente pelo decurso do tempo.

A preservação da prova é especialmente importante porque, uma vez sobrescrita a gravação, poderá tornar-se impossível verificar posteriormente os fatos.

XIX – DA CONFERÊNCIA DOS HORÁRIOS DE ENTREGA DOS ENVELOPES

A Recorrente requer que as imagens sejam utilizadas para conferir:

1. o horário efetivo de chegada dos participantes;
2. o horário efetivo de entrega dos envelopes;
3. a identificação dos participantes, quando possível;
4. a correspondência entre as imagens e os registros manuscritos;
5. eventual divergência entre os horários registrados e os horários efetivamente observáveis nas imagens.

A Recorrente **não está afirmando antecipadamente que houve irregularidade.**

Está requerendo que a Administração preserve e examine uma prova objetiva capaz de esclarecer a situação.

Isso é uma medida de transparência.

XX – DO DEVER DE ESCLARECER EVENTUAL DIVERGÊNCIA

Se as imagens confirmarem os horários constantes dos documentos, o fato estará esclarecido.

Se demonstrarem horários diferentes, a divergência deverá ser registrada e esclarecida pela Administração.

O que não se mostra razoável é deixar de verificar uma prova existente que pode solucionar objetivamente eventual dúvida.

Por isso, requer-se que a Comissão **não ignore o pedido** e se manifeste expressamente sobre ele.

XXI – DO PEDIDO DE DISPONIBILIZAÇÃO DAS IMAGENS

A Recorrente requer:

- a) preservação imediata das gravações de 12/08/2026, das 16h30min às 17h05min;**
- b) preservação imediata das gravações de 13/08/2026, das 08h00min às 09h30min;**
- c) conferência das imagens pela Administração;**
- d) confronto com os horários manuscritos nos documentos de recebimento;**
- e) disponibilização ou juntada das imagens aos autos, observadas as cautelas legais pertinentes;**
- f) certificação nos autos acerca da existência ou inexistência das gravações;**
- g) caso não estejam disponíveis, indicação expressa do motivo;**
- h) informação sobre o prazo de retenção das imagens;**
- i) informação sobre eventual sobrescrição automática;**
- j) identificação do responsável pela guarda do sistema de imagens.**

XXII – DA PROIBIÇÃO DE “DOIS PESOS E DUAS MEDIDAS”

A Recorrente insiste neste ponto porque ele é fundamental.

Não é possível exigir da Janaína rigor documental e, simultaneamente, adotar interpretação flexível em favor da PLAY-GABI.

A Administração deve utilizar o **mesmo critério jurídico e documental** para todas as participantes.

Se um documento é indispensável para uma empresa, também deve ser indispensável para outra quando estiver submetida ao mesmo requisito.

XXIII – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO CONCRETA DA DECISÃO

Caso a Comissão rejeite qualquer dos argumentos deste recurso, requer-se que apresente fundamentação específica, indicando:

- a) o item do edital utilizado;**

- b) o documento analisado;
- c) a razão jurídica da decisão;
- d) o motivo pelo qual a documentação da Janaína seria insuficiente;
- e) o documento da PLAY-GABI que comprovaria cada requisito questionado.

Não basta decisão genérica.

A Recorrente tem direito a conhecer os fundamentos concretos que levaram à decisão administrativa.

XXIV – DA REMESSA À AUTORIDADE SUPERIOR

Caso a Comissão não reconsidere a decisão, requer-se expressamente o encaminhamento do presente recurso à **autoridade superior competente**, acompanhado de toda a documentação, manifestação da Comissão e demais elementos necessários à apreciação.

A Recorrente requer que esse encaminhamento seja realizado de forma integral, sem omissão de qualquer dos pontos apresentados.

XXV – DA POSSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

A Recorrente deixa expressamente consignado que, **caso a decisão seja mantida sem o adequado enfrentamento das questões levantadas**, especialmente quanto à habilitação da PLAY-GABI e à preservação das imagens solicitadas, reserva-se o direito de apresentar representação aos órgãos competentes para fiscalização e controle da legalidade do procedimento.

Conforme o caso e a competência institucional, poderão ser provocados:

- a autoridade superior do Município;
- o controle interno;
- a assessoria/procuradoria jurídica competente;
- o Tribunal de Contas;
- o Ministério Público;
- outros órgãos de fiscalização competentes.

Tal providência não constitui ameaça.

É simplesmente o exercício regular do direito de buscar controle administrativo e externo sobre atos praticados em procedimento público.

XXVI – DA NECESSIDADE DE PRESERVAR A TRANSPARÊNCIA DO PROCEDIMENTO

A Recorrente solicita que todos os atos relacionados a este recurso sejam devidamente registrados nos autos.

Especialmente:

- a análise da documentação da PLAY-GABI;
- a análise do atestado;
- a comprovação do responsável técnico;
- a situação do CREA;
- a comprovação do vínculo;
- a análise das imagens;
- a resposta ao pedido de preservação;
- a decisão sobre o presente recurso.

A transparência protege tanto a Administração quanto os participantes.

XXVII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer:

QUANTO À JANAÍNA

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. A reconsideração da decisão que considerou desconforme a documentação da Recorrente;
3. O reconhecimento de que a condição de MEI, por si só, não caracteriza incapacidade técnica ou operacional;
4. O reconhecimento de que o MEI é modalidade de microempresa;
5. Que não seja imposta restrição à Recorrente exclusivamente em razão de sua natureza jurídica de MEI;
6. Que eventual desconformidade seja apontada mediante indicação objetiva do item do edital e do documento supostamente irregular;
7. A reavaliação integral da situação da Recorrente;

QUANTO À PLAY-GABI

8. A reanálise integral da documentação de habilitação da PLAY-GABI LTDA;

9. A verificação da comprovação do vínculo do engenheiro indicado com a empresa;
10. A verificação do registro e da regularidade do profissional perante o CREA;
11. A verificação da habilitação profissional do responsável técnico;
12. A verificação da existência de declaração do engenheiro assumindo expressamente a responsabilidade técnica;
13. A verificação da responsabilidade técnica pela montagem dos equipamentos;
14. A verificação da responsabilidade pelas condições de funcionamento dos equipamentos e instalações;
15. A reanálise da capacidade técnico-operacional da PLAY-GABI;
16. A reanálise do atestado de capacidade técnica apresentado;
17. A verificação do quantitativo efetivamente comprovado pelo referido atestado;
18. Caso não esteja comprovado o quantitativo mínimo exigido pelo edital, seja reconhecida a insuficiência do atestado;
19. Caso confirmadas as irregularidades apontadas, seja declarada a **INABILITAÇÃO/DESCONFORMIDADE DA PLAY-GABI LTDA**;
20. Seja desconstituída, consequentemente, sua condição de vencedora, prosseguindo-se o procedimento de acordo com a ordem de classificação e as regras editalícias;

QUANTO ÀS CÂMERAS DE SEGURANÇA

21. A **IMEDIATA PRESERVAÇÃO** das imagens das câmeras de segurança do setor/local de recebimento dos envelopes referentes ao período de **16h30min às 17h05min do dia 12/08/2026**;
22. A **IMEDIATA PRESERVAÇÃO** das imagens referentes ao período de **08h00min às 09h30min do dia 13/08/2026**;
23. Que as gravações não sejam apagadas, sobrescritas ou inutilizadas enquanto pendente a análise deste recurso;
24. Que seja realizada a conferência das imagens;
25. Que as imagens sejam confrontadas com os registros manuscritos de recebimento dos envelopes, especialmente os horários de **16h56min e 16h58min**, apontados pela Recorrente;

26. Que seja certificada nos autos a existência ou inexistência das gravações;
27. Que, estando disponíveis, as imagens sejam juntadas aos autos ou disponibilizadas à Recorrente, observadas as cautelas legais aplicáveis;
28. Caso as imagens não estejam disponíveis, que a Administração informe expressamente o motivo;
29. Que seja informado o período de armazenamento do sistema de câmeras;
30. Que seja informado se houve sobrescrição automática;
31. Que seja identificado o responsável pela guarda das gravações;
32. Que a Administração se manifeste expressamente sobre o pedido de preservação das imagens, não sendo admitida resposta genérica ou omissão;

QUANTO À MOTIVAÇÃO E À AUTORIDADE SUPERIOR

33. Que a decisão deste recurso enfrente **individualmente todos os argumentos apresentados**;
34. Que sejam indicados expressamente os documentos utilizados para considerar regular a habilitação da PLAY-GABI;
35. Que, caso a Comissão não reconsidere a decisão, o recurso seja **encaminhado imediatamente à autoridade superior competente**, com toda a documentação e manifestação da Comissão;
36. Que eventual decisão de manutenção da PLAY-GABI seja devidamente motivada, inclusive quanto ao responsável técnico, CREA, vínculo profissional, atestado e quantitativo;
37. Caso sejam mantidas as irregularidades apontadas sem justificativa documental suficiente, seja assegurado à Recorrente o direito de provocar os órgãos de controle competentes;
38. Caso necessário, sejam encaminhados os autos ao **Ministério Público, Tribunal de Contas, controle interno e demais órgãos competentes**, para conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis;
39. Que todos os documentos e manifestações relacionados ao presente recurso sejam integralmente juntados ao **Processo Administrativo nº 19206/2026**.

XXVIII – CONCLUSÃO

A Recorrente não está pedindo privilégio.

Está pedindo **isonomia**.

Não está pedindo alteração do edital.

Está pedindo **cumprimento do edital**.

Não está acusando antecipadamente qualquer pessoa ou empresa.

Está requerendo que **documentos e imagens sejam conferidos**, para que os fatos sejam esclarecidos de forma objetiva e transparente.

Quanto à Janaína, sua condição de MEI não pode ser utilizada como presunção de incapacidade.

Quanto à PLAY-GABI, a documentação deve ser submetida ao mesmo rigor exigido de todas as participantes, especialmente em relação à **capacidade técnica, quantitativo do atestado, responsável técnico, vínculo profissional, CREA e assunção da responsabilidade técnica prevista no item 10.1, "i", do edital**.

E, considerando que o objeto envolve **parque de diversões**, a segurança dos usuários não pode ser colocada em segundo plano.

Da mesma forma, os registros de recebimento dos envelopes devem ser preservados e, havendo câmeras no local, as imagens correspondentes aos períodos indicados devem ser imediatamente preservadas e conferidas.

A Recorrente requer que a Administração **não deixe qualquer desses pontos sem resposta**.

Caso a documentação da PLAY-GABI esteja integralmente regular, a Administração poderá demonstrá-lo documentalmente.

Caso não esteja, deverá ser aplicada a consequência prevista no edital.

O que não se mostra admissível é a manutenção de uma habilitação sem que os requisitos sejam efetivamente comprovados.

Por fim, caso a Comissão não reconsidere a decisão, requer-se expressamente a **remessa do recurso à autoridade superior**, com todos os documentos e argumentos apresentados.

Persistindo eventual irregularidade sem o devido esclarecimento, a Recorrente **reserva-se o direito de levar a matéria aos órgãos de controle competentes, inclusive Tribunal de Contas e Ministério Público, conforme a competência de cada instituição**, para que seja examinada a regularidade do procedimento.

Trata-se de medida de fiscalização e defesa de direito, e não de ameaça.

A Recorrente espera, contudo, que a própria Administração solucione todas as questões levantadas, preservando a legalidade, a transparência, a isonomia, a segurança dos usuários e a credibilidade do procedimento.

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

São Mateus/ES, 17 de agosto de 2026.



Documento assinado digitalmente

JANAÍNA DOS SANTOS GOTARDO

Data: 17/08/2026 13:55:59 -0300

Verifique em <https://validar.ufgov.br>

**JANAÍNA DOS SANTOS GOTARDO – MEI
RECORRENTE**